

Federalismo e decisões judiciais em tempos de pandemia: garantia do Direito às cidades sustentáveis.

Helen Carneiro Manhães Siqueira ¹

GT 4. Saúde ambiental em um cenário de crise sanitária: gestão de resíduos, marco regulatório do saneamento ambiental, saúde do trabalhador a partir da gestão do espaço urbano na pandemia

Federalismo e decisões judiciais em tempos de pandemia: garantia do Direito às cidades sustentáveis.

Federalism and judicial decisions in pandemic times: guarantee of the right to sustainable cities.

Resumo

Este artigo tem por objetivo trazer reflexões sobre o federalismo brasileiro em tempos de pandemia do novo Corona Vírus, através da metodologia de pesquisa qualitativa e bibliográfica, com enfoque em como o Judiciário tem se posicionado em relação à autonomia dos entes subnacionais. Aponta o artigo para o risco de decisões subjetivas, na torcida para que, na tomada de decisões de forma rápida por conta dos desafios da Pandemia, o Judiciário erre menos. Levando em conta que é na cidade onde habitamos, o artigo aborda, ainda, a perspectiva do Direito à Cidade e à sadia qualidade de vida, levando em consideração que a realidade da maior parte das cidades brasileiras traz à tona questões graves envolvendo a ausência de Saneamento Básico, com boa parcela da população sem mínimas condições de saúde. De um lado o Judiciário a resolver conflitos de repartição de competência, de outro o Poder Público, tendo que aplicar rapidamente medidas de contenção à propagação do Novo Corona Vírus, quando a população brasileira, desigual por natureza, fica no centro do ringue, sem forças para golpear.

¹ GT2. Mestre e Doutoranda em Planejamento Regional e Gestão da Cidade pela Universidade Candido Mendes e professora da Universidade Candido Mendes, em Campos dos Goytacazes-RJ. Procuradora Municipal de carreira do Município de São Francisco de Itabapoana-RJ. E-mail: helencarneiroadvogada@gmail.com. Telefone: (022) 99835-0877. Endereço: Rua Aires de Souza, nº 100, lote 107, Parque Rodoviário, Campos dos Goytacazes-RJ, CEP: 28051-320.

Palavras-chave: federalismo; repartição de competências; pandemia; direito à cidade.

ABSTRACT: this article aims to bring reflections on Brazilian federalism in times of pandemic of the new Corona Virus, through the qualitative and bibliographic research methodology, focusing on how the Judiciary has positioned itself in relation to the autonomy of subnational entities. The article points to the risk of subjective decisions, in the hope that, when making decisions quickly due to the challenges of Pandemic, the Judiciary makes less mistakes. Taking into account that it is in the city where we live, the article addresses the perspective of the Right to the City and the healthy quality of life, taking into account that the reality of most Brazilian cities brings up serious issues involving the lack of Basic Sanitation, with a good portion of the population without minimal health conditions. On the one hand, the Judiciary to resolve conflicts over the division of jurisdiction, on the other hand, the Public Power, having to quickly apply measures to contain the spread of the New Corona Virus, when the Brazilian population, uneven by nature, remains in the center of the ring, without strength to strike.

Keywords: federalism; distribution of powers; pandemic; right to the city.

Introdução

O presente artigo visa trazer uma abordagem da cidade como bem ambiental, do ponto de vista do federalismo brasileiro, especialmente levando em consideração os conflitos de competência envolvendo os entes federativos na Pandemia do Novo Coronavírus.

Ingressamos na segunda década do Século XXI com questões latentes no que diz respeito às cidades brasileiras. Uma Pandemia assolou todo o planeta, forçando, de uma hora para outra, em escalas nacional, estadual e municipal a tomada de decisões de forma rápida pelo Poder Público, muito acostumado ao contrário. Algumas questões têm sido judicializadas, tendo em vista conflitos envolvendo, até mesmo, os entes federativos e o seu campo de competências constitucionalmente previstas.

Muito embora o interesse pela manutenção da qualidade de vida para essa e para as outras gerações é de todo ente federativo, visto que a proteção ambiental há

de ser solidária, os olhares devam estar mais atentos às cidades. Isso por que é nas cidades que vivemos, é na cidade que nos desenvolvemos como pessoas, é na cidade que interagimos uns com os outros. E é na cidade que haverá o contato mais próximo das pessoas com o próprio Poder Público.

O modelo federativo brasileiro e os desafios enfrentados na pandemia do novo Corona vírus.

A federação brasileira segue um modelo de composição complexa, com três esferas autônomas de poder, a saber: União, Estados e Municípios, além do Distrito Federal, que devem atuar de forma cooperativa. Para YOSHIDA:

Seguindo a tendência centrípeta dos Estados federais, a federação brasileira evoluiu do federalismo dual para o federalismo cooperativo, que se caracteriza pelo primado dos poderes da União sobre os Estados e municípios. E pela ação conjunta e coordenada de todas as esferas de Poder na provisão de serviços essenciais e no exercício de atividades necessárias ao bem estar da população.

Todavia, as distorções que na prática ocorrem dão margem aos atuais questionamentos acerca da eficácia e efetividade do federalismo cooperativo para a solução de problemas econômicos e sociais e a diminuição dos desequilíbrios entre as regiões brasileiras, objetivos preconizados pelo Estado Brasileiro (art. 3º).

É o que leciona FIORINO, para quem (p.137 Estatuto da Cidade Comentado)

Na repartição de competências legislativas aplica-se, em regra, em face de temas tradicionalmente observados no âmbito do direito constitucional brasileiro, o denominado princípio da predominância dos interesses de maneira que à União cabem matérias de interesse nacional, aos Estados, as de interesse regional, enquanto aos municípios as competências legislativas de interesse local, podendo ocorrer, em várias situações, hipóteses a serem vislumbradas no âmbito regional ou mesmo nacional.

No atual momento histórico de Pandemia, têm sido impostas restrições de liberdades individuais, como proibições de aglomerações, e abertura gradual do comércio e escolas. Sendo assim, mais do que nunca, precisamos pensar a cidade como uma estrutura que deve ser desenvolvida para a promoção da qualidade de vida das pessoas, tendo em vista que “é no Município e, portanto, nas cidades que

nascemos, trabalhamos, nos relacionamos, consumimos, ou seja, é nas cidades que efetivamente vivemos” (FIORINO, p. 138)

Para KERBAUY:

A transferência do poder decisório aos municípios implica, por um lado, em responsabilidade e participação na estrutura do poder local, por outro, em processos de modernização gerencial da gestão pública³. Essas duas dimensões da descentralização entre níveis de governo impactam fortemente as estruturas tradicionais do poder local. Por outro lado, as diferenças regionais na constituição dessas elites locais funcionam como balizadoras desses impactos.

A Carta Magna estabelece competências entre os entes federativos levando em consideração, basicamente, os interesses envolvidos. Questões de interesse nacional serão postas à mesa pela União, que produzirá normas jurídicas de caráter geral. Questões de interesse estadual serão objeto de produção de normas pelos estados, e questões de interesse local, o campo de atuação do legislativo municipal.

A Constituição Federal de 1988 aferiu ao Município a competência para gerir a política urbana. O principal instrumento de ação do Município vem a ser o plano diretor, que é obrigatório para todos os municípios com população superior a 20 mil habitantes e/ou que estejam localizados em regiões metropolitanas.

O plano diretor é parte integrante do planejamento municipal, segundo o §1º do art. 40 do Estatuto da Cidade. O plano diretor deve abranger todas as regiões do município. Lei instituirá o plano diretor, sendo que tal lei deverá obedecer ao processo legislativo fixado na respectiva lei orgânica. Ultrapassado o processo legislativo e aprovado o projeto, com ou sem emendas, deve ser encaminhado à sanção do prefeito e posterior promulgação e publicação. O Estatuto da Cidade ainda estabelece em seu art. 40, §3º, que o Município deverá proceder à revisão da lei que instituir o plano diretor, pelo menos, a cada período de dez anos.

Ao outorgar poderes ao Município para legislar sobre a política de desenvolvimento urbano, a Constituição Federal acabou por promover um grande avanço, tendo em vista que o Poder Público Municipal é o mais próximo da população, com mais chances de conhecer as suas necessidades.

Os Estados, com base na competência concorrente com a União, podem editar uma lei estadual de política urbana na ausência de lei federal. O Estado pode editar

normas gerais de direito urbanístico, na ausência de lei federal visando a capacitar os Municípios para a execução da política urbana municipal. Essas normas gerais foram estabelecidas pela União por meio de lei federal de desenvolvimento urbano, conforme o artigo 24, parágrafo 4º da Constituição. Os Estados podem editar uma lei estadual de política urbana, de modo a aplicar essas políticas de forma integrada com seus Municípios. Aos Estados cabe instituir um sistema de política urbana metropolitana com organismos e instrumentos próprios, cuja política deve ser destinada em especial para as áreas metropolitanas.

Ao pensarmos numa esperada ação coordenada dos entes federativos em tempos de Pandemia, deflagrou-se, mais uma vez, a ineficácia de compartilhamento de responsabilidades. O Governo Federal, inicialmente, posicionou-se pela não-imposição de medidas restritivas, com pronunciamentos do Presidente da República desmerecendo a gravidade da situação, e criticando a atuação das outras esferas de poder no sentido de se buscar a aplicação de medidas restritivas.

A torcida para que o judiciário erre menos ainda nessa pandemia.

Longe da cooperação esperada, o que temos visto nesses tempos de Pandemia é uma disputa de regulação de medidas restritivas, ou até mesmo a regulação do gradual fim de medidas restritivas por parte dos estados e municípios brasileiros. Afinal de contas: o direito à uma sadia qualidade de vida, em especial, até mesmo, o direito ao controle de uma disseminação de doença ainda desconhecida da Medicina, a COVID-19, passa a ser restrito ao interesse local, ou os estados, e a própria União podem coordenar medidas nesse sentido?

A quem cabe a resposta, em verdadeiro sistema de freios e contrapesos, é ao Judiciário. Tal Poder, durante a Pandemia do Novo Coronavírus, já foi instado a se manifestar diversas vezes sobre conflitos de competência envolvendo estado e município, e até mesmo município e outro município. Sobre tais conflitos de interesse, vale a pena trazermos à luz o fato de que a jurisprudência como fonte do Direito assume cada vez mais um protagonismo, com limites tênues de observância da Separação de Poderes. Afinal, o Judiciário passa a dizer o Direito, também, dos habitantes do local, praticamente ditando regras de como o Poder Público deve exercer sua função executiva típica.

Assim, não são apenas sensíveis as questões envolvendo o Federalismo brasileiro, mas também as questões levantadas sobre os limites de um Poder na ingerência sobre outro Poder. Nesse mister, em particular, a doutrina do Direito nos aponta soluções trazidas por uma verdadeira jurisdição constitucional, que estabelece freios ao Poder Executivo, no sentido de fazer valer o direito à efetivação de Políticas Públicas. Melhor dizendo, fazer a lei deixar de ser letra fria para ganhar aplicabilidade nos casos concretos. Dar vida, e um real sentido às normas constitucionais.

Isso nos levou ao fato de que foi posta à luz a própria federação brasileira, tendo o Poder Judiciário que se manifestar, uma vez provocado, no sentido da autonomia dos estados e municípios brasileiros quanto à medidas de contenção do Novo Corona Vírus. O STF, inclusive no dia 15 de abril de 2020, reconheceu competência concorrente de estados, DF, municípios e União no combate à Covid-19:

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, confirmou o entendimento de que as medidas adotadas pelo Governo Federal na Medida Provisória (MP) 926/2020 para o enfrentamento do novo coronavírus não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios. A decisão foi tomada nesta quarta-feira (15), em sessão realizada por videoconferência, no referendo da medida cautelar deferida em março pelo ministro Marco Aurélio na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6341.ⁱ

Na competência concorrente limitada, o direito federal prevalece sobre o direito estadual/distrital/municipal somente se estiver dentro do campo da normatividade genérica que lhe é próprio, sem adentrar na disciplina das peculiaridades regionais/estaduais e do interesse local dos Municípios. Se o direito federal invadir esfera de competência dos Estados e dos Municípios, ele não prevalece. O problema não é de hierarquia, mas de competência constitucional.ⁱⁱ

Sobre a jurisdição constitucional, leciona AHMED:

A jurisdição constitucional, portanto, controla o Poder Executivo e o próprio Legislativo desempenhando uma função central de equilíbrio entre os Poderes e impondo a normatividade do texto constitucional. Essa função se destina a preservar a Constituição e sua especificidade reside em alcance político diferenciado. Portanto, a jurisdição constitucional possui como limites o Poder Público, leia-se, Executivo, bem como corrigir os erros do Poder Legislativo.

Entretanto, AHMED traz um alerta:

Esse estado de coisas faz supor um importante papel do Judiciário na concretização de políticas públicas. Contudo, tem dado ensejo a práticas controversas, que decorrem mais de equívocos no enfrentamento da matéria do que paradigma cientificamente concebido e anteriormente citado.

A bem da verdade, questões da monta de uma Pandemia acabam por gerar uma torcida para que o Judiciário erre menos. Pois, não pode se esquivar de dar repostas às controvérsias que provocam a sua Jurisdição, sendo pedra angular o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição. Como errar o mínimo possível? Tendo como paradigma o próprio Estado Democrático de Direito, que faz com que todos os poderes sujeitem-se à Lei.ⁱⁱⁱ

Muito embora não se possa esperar uma previsibilidade da decisão judicial ante o imprevisível – Pandemia – há de se esperar equilíbrio ao decidir, com base em critérios seguros e com amparo na própria Constituição Federal. Assim, não deve o juiz se valer de subjetivismos, nem mesmo em tempos tão complexos. Aliás, não deve apresentar decisões com base em convicções pessoais principalmente em tempos tão complexos. Ninguém está imune à Constituição, nem mesmo o Judiciário.

O subjetivismo em uma decisão judicial é extremamente danoso à sociedade. Nos dizeres de STRECK, o Direito deve filtrar a subjetividade, a moral, os desejos políticos e as idiosincrasias dos juízes e membros no MP:

Por que estou voltando a esse assunto? Com certeza, não é por implicância. É por um dever cívico-epistêmico. Juízes têm responsabilidade política, não no sentido vulgar, mas no sentido de accountability. Juízes devem julgar por princípio e não por moral ou política ou por análise econômica. Não é a sua função. É o Direito que deve filtrar a subjetividade, a moral, os desejos políticos e as idiosincrasias dos juízes e membros do MP. E não o contrário. Se a moral (o subjetivismo lato sensu ou o particularismo subjetivista, como bem diz Lorenz Puntel) pode corrigir o direito, então já não te (re)mos direito. Teremos uma coisa que já não é ela mesma, mas outra bem diferente: a substituição das leis e da CF pela convicção pessoal do magistrado.^{iv}

Por outro lado, não pode o Judiciário se esquivar a apresentar soluções jurídicas viáveis às questões desse tempo pandêmico, fazendo com que sua caneta tenha valia no que diz respeito a desgovernos. Quando o Judiciário, por exemplo, decide no sentido de deferir liminar que limita liberdades individuais, como a entrada

em uma cidade, com algumas exceções, em prol da saúde pública, não quer dizer que esteja se substituindo ao administrador.^v

É o que leciona AHMED, mais uma vez de forma acertada:

Vê-se claramente que não se trata de hipótese de o Poder Judiciário praticar atos próprios do Poder executivo ou invadir sua competência. Nenhum ato jurídico está imune à Constituição e à lei, de modo que se o ato administrativo é praticado em desconformidade com o que preleciona a lei, ele é sindicável.

Vale trazer à baila o entendimento, muitas vezes superficial, de que o ato administrativo, quando advém do chamado Poder Discricionário, encontra limites apenas em se estabelecer a chamada conveniência/oportunidade. Entretanto, o Administrador Público não pode se valer do que bem entende, ou do que ele ou ela julga ser o conveniente para a cidade, e o oportuno para a ocasião. Não há discricionariedade ilimitada, pois da Constituição Federal não se escapa.

Celso Antônio Bandeira de Melo, em importante lição sobre a discricionariedade, leciona:

“a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair, objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente”.^{vi}

O governante, portanto, tem o dever de buscar soluções adequadas a cada necessidade pública. Por mais desafiador que seja, a chefia do Poder Executivo deve se ater a cada uma das necessidades públicas de acordo com os ditames do ordenamento jurídico, e não de sua cabeça. E há de existir razoabilidade e proporcionalidade nas medidas adotadas, a fim de que a população seja atendida através de políticas públicas eficientes.

SCIORILLI também se socorre da lição do grande Celso Antônio:

A propósito, socorremo-nos uma vez mais do precioso magistério de BANDEIRA DE MELLO, quando afirma que “nada importará a concepção particular, pessoalíssima, que alguma autoridade tenha sobre o que é ‘segurança pública’, ‘moralidade pública’, ‘urgência’, ‘interesse público relevante’, ‘tranqüillidade pública’ ou de outros conceitos fluidos do gênero. A inteligência bizarra, original ou as peculiares idiosincrasias que informem a inteligência desatada que algum agente público porventura

possa fazer dos conceitos vagos mencionados na lei, evidentemente, não pode ter o condão de sobrepor-se ao sentido que razoavelmente se lhes reconhece em dado meio social”.^{vii}

O Direito à cidade e à sadia qualidade de vida.

O direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, erigido à categoria constitucional, perpassa pela cidade. Tal direito vem a trazer efetividade ao próprio Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, um dos pilares dessa República.

Na visão de MILARÉ, o primeiro fundamento para a tutela ambiental foi justamente a proteção da saúde:

Mas, ainda que sem previsão constitucional expressa, diversos países, inclusive o nosso, promulgaram (e promulgam) leis e regulamentos de proteção do meio ambiente. Isso aconteceu porque o legislador se baseava no poder geral que lhe cabia para proteger a “saúde humana”. Aí está historicamente, o primeiro fundamento para a tutela ambiental, ou seja, a saúde humana, tendo como pressuposto, explícito ou implícito, a saúde ambiental.

O direito à uma cidade sustentável, portanto, engloba o meio ambiente como “bem de uso comum do povo”, cuja natureza é de direito subjetivo, podendo, portanto, ser exigível e exercitável em face do próprio Estado. A proteção ambiental faz valer o próprio direito à vida, e tornando contemporâneo, ao dever do Poder Público de tomar medidas eficientes de combate à Covid-19, no sentido de se preservar o máximo de vidas possíveis.

Acontece que nesses tempos de Pandemia foi propagada uma verdadeira campanha para que as pessoas passem a lavar as mãos, higienizar os produtos que adquirem, chegar à casa após o trabalho e higienizarem a si próprias. Dessa forma, podem afastar ao máximo a propagação do Novo Corona Vírus, em verdadeira política sanitária de contenção da COVID-19.

Entretanto, a realidade da maior parte das cidades brasileiras traz à tona questões graves envolvendo a ausência de Saneamento Básico, com boa parcela da população sem mínimas condições de saúde. Água e sabão podem ser artigos de luxo em comunidades mais carentes. Assim como a possibilidade de se manter o isolamento em cômodos minúsculos.

Conforme dados da UNICEF:

No Brasil, os impactos da crise da Covid-19 se somam aos enormes desafios que o país já enfrentava no setor de saneamento. A lacuna de acesso a esses serviços no Brasil é alarmante. No que diz respeito ao abastecimento de água, segundo dados do Programa Conjunto de Monitoramento da OMS e do UNICEF para Saneamento e Higiene (JMP), 15 milhões de brasileiros residentes em áreas urbanas não têm acesso à água gerenciada de forma segura. Em áreas rurais, 25 milhões gozam apenas de um nível básico desses serviços, e 2,3 milhões usam fontes de água não seguras para consumo humano e para realizar sua higiene pessoal e doméstica². Mais de 100 milhões de pessoas não possuem acesso ao esgotamento sanitário seguro. Desse total, 21,6 milhões usam instalações sanitárias não adequadas, enquanto 2,3 milhões defecam a céu aberto.^{viii}

O Estatuto da Cidade estabelece o direito à cidades sustentáveis como sendo diretriz geral para a execução da política urbana:

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

Assim, já há aparato legal no ordenamento jurídico que garante o direito à cidade como bem ambiental, especialmente no que tange à políticas públicas de saneamento ambiental. O munícipe tem direito à uma infra-estrutura urbana que lhe garanta a saudável qualidade de vida. E é nessa ponta, no Município, onde o cidadão irá se apropriar da atuação do Poder Público na garantia do direito à cidade como um bem ambiental.

CASTELLS (1983) desenvolve o conceito de cidade a partir da estrutura político-administrativa:

A cidade é o lugar geográfico onde se instala a superestrutura político-administrativa de uma sociedade que chegou a um ponto de desenvolvimento técnico e social (natural e cultural) de tal ordem que existe uma diferenciação do produto em reprodução simples e ampliada da força de trabalho chegando a um sistema de distribuição e de troca, que supõe a existência: 1. de um sistema de classes sociais; 2. de um sistema político permitindo ao mesmo tempo o funcionamento do conjunto social e o domínio de uma classe; 3. de um sistema institucional de investimento, em particular no que concerne à cultura e à técnica; 4. de um sistema de troca com o exterior (CASTELLS, 1983).

Na visão de CASTELLS (1983), a cidade é o espaço do “consumo coletivo”, do uso e da vida cotidiana. Para aquele autor o Estado é o responsável pela produção dos meios essenciais de reprodução da força de trabalho: saúde, educação, habitação, equipamentos coletivos etc. e, sendo assim, se converte em verdadeiro planejador do processo geral de consumo: isto está na base da chamada política urbana.

Para LEFEBVRE (2001, p.106) a cidade é o objeto de uma ciência necessária, e que está hoje ainda em esboço: a ciência da cidade, sendo que conceitos e teorias, no começo de sua elaboração, só podem avançar com a realidade urbana em formação, com a práxis (prática social) da sociedade urbana.

A Carta Mundial do Direito à Cidade, de 2004, estabelece como princípios do direito à cidade, dentre outros, a função social da cidade, em seu Art.II, 2, como sendo:

2. FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE: A Cidade atende a função social se garantir a todas as pessoas o usufruto pleno da economia e da cultura da cidade, a utilização dos recursos e a realização de projetos e investimentos em seus benefícios e de seus habitantes, dentro de critérios de equidade distributiva, complementaridade econômica, e respeito à cultura e sustentabilidade ecológica; o bem estar de todos seus habitantes em harmonia com a natureza, hoje e para as futuras gerações.

As cidades brasileiras encontram aparato legal bem específico para o seu bom funcionamento. Entretanto, as graves desigualdades existentes no país fazem com que o direito à cidade perpassa muito mais o plano normativo do que o de políticas públicas que venham a ser eficientes e garantidoras de direitos. Com a Pandemia, podemos enxergar essa realidade desigual com verdadeiras lentes de aumento.

Considerações finais.

Por conta da pandemia do novo Corona Vírus, o Poder Público precisa a cada dia tomar medidas restritivas garantidoras da saúde da população. Levando em consideração que a cooperação esperada pelos entes federativos não está sendo alcançada, uma vez que a própria Presidência da República caminhou, desde o início da Pandemia no sentido contrário das medidas de contenção da COVID-19, os

conflitos de competência estão sendo levados ao Poder Judiciário. Nessa toada, por mais que as decisões judiciais precisem de rapidez, há de se levar em consideração que não descambem para o subjetivismo. Espera-se, portanto, que o Judiciário erre o menos possível.

Como somos habitantes da cidade, o poder local deve se ater às leis, não se valendo de um argumento de que na discricionariedade vale tudo. Eis um momento crucial para o país fazer cumprir o direito à cidade e à saudável qualidade de vida, sendo inequívocas as desigualdades, inclusive a ineficiência da Política de Saneamento, quando há população ainda sequer tem acesso à água potável e sabão, quando a recomendação é de lavar as mãos sempre que possível. O mesmo se diga do isolamento social, impraticável em moradias sem qualquer estrutura, e que, por si só já produzem uma nefasta aglomeração.

São tempos desafiadores que nos levam à seguinte reflexão: o direito às cidades sustentáveis não seria, nessa Pandemia, mera “letra fria”? Parafraseando Graciliano Ramos, em *Vidas Secas*, “o dia todo espiava o movimento das pessoas, tentando adivinhar coisas incompreensíveis”.

Referências

AHMED, Flávio. Apontamentos sobre Segurança Jurídica, Estado Constitucional e Protagonismo Judicial. *Segurança Jurídica e Protagonismo Judicial: Desafios em Tempos de Incertezas*. Rio de Janeiro: G Z Editora, 2017.

ARRETCHE, Marta T. S. Mitos da descentralização: mais democracia e eficiência nas políticas públicas. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. São Paulo, nº 31, ano 11, junho de 1996. http://www.anpocs.com/images/stories/RBCS/rbcs31_03.pdf.

CASTELLS, Manuel. *A questão urbana*. Rio: Paz e Terra, 1983.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. *Estatuto de Cidade Comentado. Diretrizes Gerais parte 1-1*. São Paulo: Saraiva, 2014 – 4ª Edição.

KERBAUY, Maria T. M. Federalismo, descentralização e democracia. *Revista: Estudos de Sociologia*. V.6; N.10. 2001. <https://periodicos.fclar.unesp.br/estudos/article/view/180/177>.

LEFEBVRE, Henri. *O direito à cidade*. São Paulo: Centauro Editora, 2001 - 5ª Edição.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Direito Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Ed. Malheiros, 2009, 26ª Edição.

MILARÉ, Édis. Direito do ambiente: a gestão ambiental me foco: doutrina, jurisprudência, glossário. São Pailo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, 7ª Edição.

STRECK. O Direito e três tipos de amor: o que isso tem a ver com subjetivismo? Revista: Revista Consultor Jurídico. <https://www.conjur.com.br/2016-dez-15/senso-incomum-direito-tres-tipos-amor-isto-ver-subjetivismo>.

SCIORILLI, Marcelo. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. Revista: Revista Justitia. <http://www.revistajustitia.com.br/artigos/ca4y8b.pdf>.

YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida. Competências Legislativa, Administrativa e Judicial em Matéria Ambiental: Tendências e Controvérsias. Dreito Ambiental no Século XXI: Efetividade e Desafios.

ⁱ <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441447>. Acesso em 14/11/2020, 10:52h.

ⁱⁱ Podemos observar que essa lição de Consuelo Yatsuda Moromizato Yashida acabou por ser aplicada no julgamento da ADI 6341.

ⁱⁱⁱ Nesse sentido, as palavras de José Carlos Barbosa Moreira, para quem: no Estado Democrático de Direito todos os poderes sujeitam-se à Lei. Qualquer intromissão na esfera jurídica das pessoas deve, por isso mesmo, justificar-se, o que caracteriza o Estado de Direito como “rechtsfertiger Staat”, como Estado que se justifica”, (...) Compete ao Poder Judiciário – em regra com exclusividade, mas em todo caso com absoluta preeminência – a função de custodiar a integridade da ordem jurídica.

^{iv} ^{iv} Revista **Consultor Jurídico**, 15 de dezembro de 2016, 8h00

^v Foi o caso de liminar deferida nos autos do Processo de Nº 1001480-11.2020.8.26.0126, em Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público de São Paulo, no intuito de se interditar parcialmente a Rodovia dos Tamoios (SP 099) enquanto perdurar o estado de emergência municipal. Ficou proibido o acesso a Caraguatatuba de turistas e veranistas (assim considerados os visitantes temporários, ainda que possuam imóvel de veraneio).

^{vi} ^{vi} Discricionariedade e Controle Jurisdicional, São Paulo, ed. Malheiros, 1992, p. 48.

^{vii} 1 “BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA” <http://www.revistajustitia.com.br/artigos/ca4y8b.pdf> em 10/11/2020, 19h.

^{viii} . (<https://www.unicef.org/brazil/media/9721/file/nota-tecnica-saneamento-higiene-na-resposta-a-covid-19.pdf>, ACESSO EM 09/10/2020, 11:02)